



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1007540/2017
Natureza: Denúncia
Denunciante: Janderson Gabriel Borges Pereira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
Ref.: Pregão Presencial nº 006/2017 – Processo Licitatório nº 008/2017

Senhor Relator

1. Denúncia de Janderson Gabriel Borges Pereira em face do Pregão Presencial nº 006/2017 – Processo Licitatório nº 008/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, com o objetivo de:

Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos/motocicletas/equipamentos pesados da frota municipal com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica.

2. A peça foi recebida no Tribunal em 23/02/2017, fl. 72.

3. À fl. 74, o Relator encaminhou os autos à unidade técnica para manifestação.

4. Em cumprimento ao despacho, foi elaborado o exame técnico inicial de fls. 75/77.

5. Logo após, o MPC manifestou-se no parecer de fls. 79/79v.

6. À fl. 80, o Relator determinou a **intimação** do Sr. Josimar Teles da Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(Prefeito), do Sr. Djalma Pedreira Lomes (Presidente da CPL) e do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves (Pregoeiro), para apresentarem justificativas e documentos relacionados ao Pregão Presencial nº 006/2017 – Processo Licitatório nº 008/2017.

7. Em atendimento ao despacho, foi apresentada a documentação de fls. 87/449.

8. Após análise da documentação, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 451/455 e concluiu:

Pelo exposto, conduziu-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da lei Orgânica desta Corte:

- a) ausência de membros da equipe de apoio na sessão do pregão;
- b) ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para atuar como pregoeiro.

Assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (Art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), os responsáveis legais pelo certame, Srs. Josimar Teles da Costa e Kenedy Rodrigues Esteves, respectivamente, prefeito municipal e pregoeiro à época, devem ser citados para apresentarem defesa em relação às irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. Em seguida, o MPC manifestou-se pela citação dos responsáveis, fls. 457/458v.

10. À fl. 459, o Relator determinou a citação do Prefeito Josimar Teles da Costa e do Pregoeiro Kenedy Rodrigues Esteves para apresentarem defesa sobre as irregularidades.

11. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as documentações de fls. 464/474 e 475/489.

12. No reexame efetuado às fls. 491/499, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da denúncia. No entanto, também apontou a ocorrência das seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidades:

- a) Descumprimento, pela Administração, das normas e condições previstas no edital, ao qual deveria estar estritamente vinculada;
- b) Os valores estimados, constantes do Anexo I (Termo de Referência), encontram-se fora da realidade orçamentária de um município de pequeno porte, conforme Ouro Verde de Minas;
- c) Existência de ilegalidades no preâmbulo do edital (fl. 15), por prever a participação exclusiva, na licitação, somente de microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas;
- d) Irregularidades no contrato (fls. 469/474) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas e a empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, que exerceu as funções de Pregoeiro, ilegalmente, em decorrência dessa contratação.

13. No parecer MPC de fls. 501/501v, requeri a citação do Prefeito Josimar, do Presidente da CPL Djalma e do Pregoeiro Kenedy para se manifestarem sobre as novas irregularidades.

14. Às fls. 502/503, o Relator determinou a **citação** do Prefeito, do Presidente da CPL e do Pregoeiro para apresentarem defesa sobre as novas irregularidades apontadas.

15. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as seguintes defesas:

- a) Josimar Teles da Costa e Djalma Pedreira Lomes – às fls. 511/681;
- b) Kenedy Rodrigues Esteves – fls. 682/701.

16. No relatório de fls. 704/704v, a Superintendência de Controle Externo submeteu à consideração do Relator a realização de diligência para complementação da instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Às fls. 706/706v, o Relator acolheu a manifestação técnica e determinou a **intimação** do Prefeito Josimar Teles da Costa para a juntada de documentos complementares à instrução do processo.

18. Em atendimento à diligência, foi apresentada a documentação de fls. 709/1120.

19. Após análise da documentação, a 3ª CFM elaborou o relatório de fls. 1122/1124, e concluiu:

Pelo exposto, conduziu-se que as defesas referentes aos serviços prestados pelas empresas totalizaram um valor de R\$9.151,78 no exercício de 2017 perfazendo uma diferença de R\$49.913,30 entre o informado e o realizado e as compras de peças num montante de R\$418.599,64.

20. Por fim, os autos vieram ao MPC para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho de fls. 706/706v.

21. Pois bem.

22. Compulsando os autos, verifico que as defesas apresentadas pelos Srs. Josimar Teles da Costa e Djalma Pedreira Lomes (fls. 511/681) e pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves (fls. 682/701), não foram abordadas pela 3ª CFM no relatório técnico acostado às fls. 1122/1124.

23. Assim, faz-se necessário o reexame da matéria à luz das defesas apresentadas, em observância à garantia constitucional do contraditório e ao determinado no despacho do Relator de fls. 502/503.

24. Ante o exposto, **REQUEIRO:**

a) o retorno dos autos à unidade técnica para análise das defesas de fls. 511/681 e 682/701, bem como da documentação oriunda da diligência, fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

709/1120, em face das irregularidades e considerações apontadas no reexame de fls. 491/499;

b) o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)